

A responsabilidade do juiz e a garantia da independência

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

SUMÁRIO

1. Aspectos gerais sobre o conceito de responsabilidade. 2. Evolução da responsabilidade do Estado e do juiz. 3. Responsabilidade do juiz: civil, penal, administrativa e política. 4. A responsabilidade judicial e a independência do Poder Judiciário. 5. Considerações finais.

1. Aspectos gerais sobre o conceito de responsabilidade

Primordialmente, torna-se necessário aclararmos o conceito de “responsabilidade” para que possamos compreender com nitidez os demais termos formulados neste trabalho, facilitando a assimilação de sua repercussão frente aos atos dos juízes.

A doutrina alemã elaborou uma distinção tradicional entre os termos ‘obrigação’ (*schuld*) e ‘responsabilidade’ (*haftung*), ao considerar que a violação da obrigação enseja a responsabilidade e, com isso, o dever de reparar o dano para restabelecer a situação que existiria se o ato ilegítimo não tivesse sido praticado, restabelecendo-se, assim, a situação jurídica anterior ou uma situação compensatória à mesma.¹

Na verdade, o conceito de responsabilidade é muito confundido com outras figuras jurídicas, particularmente com o de dever jurídico ou obrigação. O próprio Kelsen nos chama a atenção para a distinção entre ambas quando observa que o indivíduo é juridicamente obrigado a determinada conduta quando uma oposta conduta sua é tornada pressuposta de um ato coercitivo (sanção), enquanto a

Kátia Magalhães Arruda é professora da Universidade Federal do Maranhão, juíza do trabalho, atualmente concluindo o curso de mestrado na Universidade Federal do Ceará e bolsista da CAPES.

¹ Conforme Wald, Arnaldo. *Obrigações e contratos*. 11. ed. Revista dos Tribunais, 1994. p. 465.

responsabilidade surge a partir do descumprimento do dever, ou seja, responsável é o indivíduo que, tendo um determinado dever jurídico, não o cumpre em plenitude, o que implica tanto o não-fazer como o fazer de forma defeituosa.

Vemos ainda que, na responsabilidade, o indivíduo responsável não é, obrigatoriamente, o descumpridor do dever ou obrigação, podendo a responsabilidade ser dirigida contra um outro indivíduo que se encontre vinculado com aquele numa relação determinada pela ordem jurídica. Somos, portanto, obrigados a determinada conduta, a nossa conduta, enquanto somos responsabilizados tanto por uma conduta própria como pela conduta de outrem. Já quando temos um 'ônus', não se trata de dever, já que não acarreta uma sanção e muito menos uma responsabilidade. A consequência do não-cumprimento de um ônus pode gerar a não-conquista do direito pleiteado, como no caso do litigante que tem o ônus de provar determinado fato e não o faz, mas, com certeza, não gera a responsabilidade desse litigante.

A responsabilidade verifica-se, portanto, quando um órgão ou seu titular responde pelos efeitos derivados pelo exercício. O constitucionalista português J.J. Canotilho vincula os efeitos do ato para expressar a configuração da responsabilidade. Assim, quando o ato do agente público repercute na relação de confiança política que existe entre os agentes ou órgãos, fala-se de responsabilidade política; quando a situação de responsabilidade deriva da lesão de um direito por violação de determinada obrigação para com outro sujeito ou por comportamento ilícito, fala-se de responsabilidade civil; quando a situação se refere a violação de normas diretivas de caráter administrativo ou disciplinar, fala-se em responsabilidade administrativa ou disciplinar; e, ainda, quando a situação deriva de comportamento delituoso, estamos diante da responsabilidade penal.

Para estudarmos o tema da responsabilidade dos juízes, temos, necessariamente, de fazer a presente contextualização, visto que todos os posicionamentos aqui expressos vão seguir uma vinculação com o que se entende ou não por responsabilidade, em nível conceitual.

De qualquer modo, onde há o exercício de poder, deve haver responsabilidade, visto que, entre ambos, há relações diretamente proporcionais, se analisados dentro de um sistema democrático.

Ainda, para que possamos falar de responsabilidade como categoria conceitual autônoma, devemos tomar em consideração, seguindo a lição de Canotilho, três dimensões:

a) a responsabilidade pressupõe o reconhecimento ao titular dessa responsabilidade, ou seja, um sujeito responsável;

b) a responsabilidade implica uma vinculação funcional, traduzida na obrigatoriedade da observação de certos deveres jurídicos;

c) a responsabilidade está articulada com a existência de sanções jurídicas (penais, disciplinares, civis) ou político-jurídicas (censura, destituição, exoneração), pelo não-cumprimento ou cumprimento defeituoso de deveres ou tarefas destinados aos agentes ou órgãos responsáveis.

2. Evolução da responsabilidade do Estado e do juiz

A noção de responsabilidade do Estado pode ser considerada como uma conquista do Estado de Direito, não porque tenha propiciado o surgimento da teoria da responsabilidade hoje existente, mas, principalmente, porque a responsabilização do Estado está intrinsecamente vinculada à concepção de legalidade, na medida em que o Estado é visto como submetido à ordem jurídica e não como entidade superior a esta.

Na verdade, um rápido apanhado histórico mostra-nos que a responsabilidade do Estado não era posta em discussão na antiguidade. Na Grécia, por exemplo, o soberano respondia tão-somente perante as divindades, enquanto em Roma o Estado respondia, como figura do Fisco, tão-somente nos casos e em situações derivadas de relações contratuais. Na idade Média, por sua vez, embora o Estado já fosse concebido como uma unidade jurídico-política, este não sofria responsabilização sobre os danos causados aos particulares, até porque o poder provinha de uma origem divina, não causando, portanto, dano indenizável.

É interessante observar que, da Idade Média até o século XVIII, em que a teoria do Estado de origem divina foi substituída pela teoria da soberania de origem popular, nada foi alterado quanto à irresponsabilidade do Estado, embora os funcionários fossem responsabilizados nos casos de culpa e dolo.

Contraditoriamente ao que ocorria quanto

à irresponsabilidade do Estado, na Idade Média, a responsabilidade do juiz era direta e absoluta. Relata o magistrado Octacílio Paula Silva, em seu livro *Ética do magistrado à luz do Direito Comparado*, que, à época de Carlos Magno, havia um decreto determinando que, tardando o juiz na solução da lide, fosse o litigante viver às suas expensas até a decisão do caso pendente. Relata, ainda, que, entre os germanos, o contendor vencido podia desafiar em duelo o magistrado que o julgara, e, se vencesse, a decisão era anulada, porque tal se manifestara a vontade de Deus.²

De qualquer modo, o que se constata, como dito anteriormente, é que o princípio da legalidade foi essencial na evolução da responsabilidade do Estado, recebendo também contribuição da teoria organicista, a partir do entendimento difundido que defendia que os atos dos funcionários públicos eram atos do próprio Estado.

A partir da admissão da responsabilidade patrimonial do Estado, surgiram as teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade Estatal, em que, na primeira, o Estado responderia somente no caso de dano causado por conduta ilícita, ou contrária ao Direito, o que se tornou insuficiente e forçou a evolução para a responsabilidade objetiva do Estado, garantindo ao administrado o ressarcimento dos danos causados no desempenho das atividades estatais, desde que existente o nexo causal entre o ato lesivo e a atuação do agente estatal.

O italiano Mauro Cappelletti disserta sobre dois obstáculos historicamente levantados à admissão da responsabilidade judicial: o princípio de que o Estado não pode cometer injustiça (*The King can do no wrong*) e o princípio da coisa julgada (*res judicata facit jus*), ambos inaceitáveis; o primeiro em vista de que o exercício da função pública não isenta do dever de prestar contas da própria ação e o segundo em face de a coisa julgada ser um princípio de proteção e segurança ao direito, e não um valor absoluto superior à idéia de justiça.³

² SILVA, Octacílio Paula. *Ética do magistrado à luz do Direito Comparado*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994. p. 281-2.

³ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1989.

3. A responsabilidade do juiz

Entre os critérios de classificação da responsabilidade dos magistrados, existem os pertinentes ao sujeito (juiz), podendo ser direta, indireta ou inexistente, e ainda classificação que divide a responsabilidade em: do juiz, do Estado, ou de ambos.

No trabalho em tela, vamos analisar a responsabilidade *quanto a sua natureza, dividindo-a em civil, penal, disciplinar e política*.

A responsabilidade, no Direito pátrio, difere muito pouco dos países que adotam o sistema romano-germânico. Por exemplo, no tocante à responsabilidade civil, é absorvida pela responsabilidade do Estado como forma de resguardar a independência do Judiciário. Informe-se que, na Itália e Espanha, é distinta: a responsabilidade é solidária entre o Estado e o juiz, postura jurídica que recebe constantes críticas, visto que ambas acabam por originar-se da mesma causa.

3.1. Responsabilidade civil no Brasil

A regra, a princípio, é a irresponsabilidade pessoal do juiz em face do parágrafo 6º do art. 37 da CF/88, que determina:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Para o magistrado, a previsão do art. 49 da LOMAN praticamente repete o art. 133 do CPC, prescrevendo a responsabilidade por perdas e danos quando o juiz agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes, sendo que esta última hipótese só ocorrerá se, após a parte requerer ao magistrado a determinação necessária, ela não for atendida no prazo de 10 dias. Vale ressaltar que o motivo justo, como o acúmulo de serviço, é necessário para excluir a responsabilidade do magistrado.

3.2. Responsabilidade criminal

Decorre da prática de crime comum, todos os previstos no Código Penal, assim como os crimes direcionados para os funcionários públicos, abrangidos os juízes, tais como:

peculato, sonegação, emprego irregular de verbas públicas, prevaricação, violência arbitrária, entre outros.

Tais crimes recebem responsabilidade; internos, por meio de processo administrativo e disciplinar, e externos por meio de processos judiciais. Estão sujeitos, ainda, ao processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos da Lei nº 4.898/65, referentes a casos de abuso de autoridade, possuindo privilégio de foro.

3.3. Responsabilidade administrativa

Tal responsabilidade é relativa em face da garantia de independência no exercício da função jurisdicional, garantindo a Constituição Federal que a subordinação do juiz deve ser tão-somente à lei e a sua consciência.

A lei que trata da matéria é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao prescrever, em seu capítulo primeiro, os deveres do magistrado, inserindo, em seu capítulo segundo, as penalidades seguintes: advertência, por negligência no cumprimento dos deveres da função; censura (somente para a primeira instância, assim também a pena de advertência), em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou nos procedimentos incorretos – não justificando a infração punição mais grave; remoção compulsória, por motivo de interesse público (voto de 2/3 dos membros efetivos do Tribunal); aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; demissão em ação penal por crime comum ou de responsabilidade, ou em procedimento administrativo para perda do cargo

3.4. Responsabilidade política

Antes de mais nada, é importante afirmar a noção do juiz como cidadão e, portanto, como participante político, o que não significa partidário, devendo observar-se que a participação política é um direito e dever de todo cidadão, categoria na qual estão inseridos os juízes.

Não há dúvida que a responsabilidade política do juiz é oposta à concepção de um juiz *asséptico*, expressão utilizada pelo jurista espanhol Cesáreo Rodríguez Aguilera, que defende:

“El hombre (todo hombre y, portanto, el juez) es un mecanismo extraordinariamente complejo, cúmulo de saberes y de técnicas, conjunto de intuiciones,

prejuicios e de sentimientos. Además, el hombre está condicionado por el mundo que le rodea (se vive en un determinado tipo de sociedad y si dependiente de ella) por circunstancias históricas de carácter político, económico y sociológico. Y se ello es una realidad insoslayable, resulta más lógico enfrentarse con ella que pensar en un juez mítico, marginalizado de la vida misma. El juez es tributario de la sociedad en que vive, como persona e, incluso, como perteneciente a una clase social.”

E continua o texto, falando dos condicionamentos do juiz, para concluir:

“Condicionamientos sabidos e ‘queridos’ por el propio Estado del que el juez forma parte, ya que el juez es un órgano del Estado que, en el orden judicial, lo expresa y representa. Todo lo cual lleva a la conclusión de que la función del juez es, eminentemente, política.”⁴

Ocorre que a admissão de responsabilidade política dos juízes é mais coerente em sistemas nos quais os juízes cumprem funções expressamente políticas, no sentido de serem eleitos e destituídos. Na Inglaterra, por exemplo, os juízes, como outros agentes públicos, podem ser acusados (*impeached*) perante a *House of Lords*, a pedido da *House of Commons*. O procedimento de *impeachment* encontra-se também em outros países do *Common Law*, embora com diferenças. Nos Estados Unidos, por exemplo, representa uma expressão da responsabilidade constitucional, mais que da responsabilidade política. As constituições do Oregon e da Califórnia utilizam o *recall*⁵ dos juízes, e inclusive de decisões judiciais.

De qualquer modo, a responsabilidade política implica responsabilização por escolhas, análise de conveniência e oportunidade, importando em dois elementos essenciais para a sua caracterização :

a) a responsabilidade dá-se perante órgãos políticos, podendo ser, em última instância, do Poder Legislativo ou Executivo;

b) a responsabilidade não se baseia, de forma principal, na violação de deveres

⁴ RODRIGUEZ-AGUILERA, Cesáreo. El poder judicial en la Constitución. Barcelona : Bosch, 1980, p. 97-8.

⁵ Conforme o professor BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1983. p. 353-354.

jurídicos, mas sobretudo em comportamentos valorizados com base em critérios políticos.⁶

Para o argentino Eugênio Raul Zaffaroni, em posicionamento defendido em seu livro *Poder Judiciário*, o juiz, quando descumpra a Constituição Federal, por exemplo, responde juridicamente, e não politicamente. Nas palavras do jurista argentino:

“De nossa parte, entendemos, decididamente, que a responsabilidade do juiz é jurídica, no sentido de que não pode ser destituído senão por motivo de uma causa prevista com anterioridade e plenamente comprovada em um processo com as devidas garantias de legalidade, de defesa e imparcialidade. De modo algum a destituição de um juiz pode ser um mero ato de oportunidade jurídica. Se assim fosse, a independência judicial seria um mito, e a própria jurisdição uma simples ilusão”.

Considerando o ponto de vista acima descrito, acabaríamos por defender a inexistência de responsabilidade política no Brasil, vez que os critérios de conveniência e oportunidade quanto ao mérito das decisões judiciais, afastada evidentemente a hipótese de ilegalidade, não podem ser analisados politicamente, sob pena de ferir-se a independência consagrada constitucionalmente.

Tal não ocorreria, entretanto, se, a exemplo da Europa, a responsabilidade política dos magistrados fosse resolvida pelos Tribunais Constitucionais, que teriam a legitimidade para censurar decisões judiciais, com critérios políticos de escolha.

Um aspecto que se deve enfatizar é a importância da motivação e fundamentação das decisões judiciais, em cumprimento do nosso Texto Constitucional, art. 93, inciso IX, visto que possibilita a transparência dos motivos ideológicos ensejadores das decisões, assim como a vinculação da dicção do Direito à visão da sociedade, possibilitando uma abertura para a responsabilização política ou pelo menos uma responsabilidade social.

Ressalte-se, aliás, que o multimencionado Mauro Cappelletti, em obra já citada, diferencia a responsabilidade política da *responsabilidade social*, exatamente porque, na primeira, a “prestação de contas” é dada primordialmente

a órgãos de caráter eminentemente político, enquanto, na segunda, é feita para grupos sociais ou, em última instância, para o público em geral.

4. A responsabilidade do juiz e a independência do Poder Judiciário

Para entrarmos nesse tópico do presente estudo, é importante explicitarmos o nosso entendimento sobre o conceito de independência e qual a razão de ser de tal garantia.

A doutrina costuma separar a independência da magistratura da independência do juiz. A primeira, referente aos seus órgãos, implica o que chamamos autogoverno do Judiciário e a segunda refere-se ao juiz e a sua atuação, podendo expressar-se interna e externamente.

A independência do juiz, portanto, significa a garantia de que o magistrado não se submete a pressões de poderes externos, assim como a segurança de que o juiz pode atuar com independência das pressões internas. Na definição do Professor José de Albuquerque Rocha:

“Do ponto de vista teórico, pode-se definir a independência como sendo a capacidade de decidir livre de toda influência interna ou externa. Significa a negação de sujeição a qualquer poder.”⁷

Na verdade, a agressão à independência externa do juiz é mais facilmente controlada que a agressão à independência interna. A noção externa, aliás, é bem mais difundida, e hoje é praticamente consentânea a compreensão de que o juiz não é um empregado do Executivo ou Legislativo, pois essa compreensão é aversiva à democracia moderna e aos princípios constitucionais; entretanto, não é o juiz também um empregado de instâncias superiores, a serviço da vontade e interesses dos Tribunais.

A forma hierarquizada e bonapartista como é concebido o Poder Judiciário não contribui para a independência interna do magistrado. Zaffaroni⁸ compara a estrutura militarizada do Judiciário a um exército e considera que a gravidade de tal verticalidade para a independência do juiz é tão grande que sua danosidade seria comparada à horizontalidade do exército,

⁷ A definição acima está no livro do citado professor do Curso de Mestrado da Universidade Federal do Ceará, *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo : Malheiros, 1995. p. 28.

⁸ ZAFFARONI, op. cit. p. 88.

⁶ Sobre o assunto e a referida caracterização, disserta (CAPPELLETTI, op. cit. p. 36-7).

vez que a independência do juiz na democracia é tão importante quanto a disciplina exigida do Exército em uma guerra.

No nosso dia-a-dia como magistrada, é bastante comum ouvirmos a expressão “juízes inferiores” quando se trata de juizes não ocupantes de Tribunais, embora essa concepção seja desconforme com a independência funcional dos órgãos judiciais entre si. A independência funcional implica a liberdade do juiz ou Tribunal para julgar de acordo com a lei e a sua consciência, implicando a investigação, interpretação e construção–reelaboração da norma, adequando-a à realidade, sendo esse o princípio garantido legalmente, observando-se que os recursos correspondentes às decisões judiciais não alteram esse princípio, já que operam até como reflexo da dialética judicial, o mesmo não se dizendo de posturas que ofendem a dignidade e a independência do juiz, atentando contra os princípios ora estudados e aviltando a Constituição Federal.

A independência, no entanto, não tem poder e objetivos isolados. A independência é meio dirigido ao valor da imparcialidade, na medida em que não se pode pretender um juiz imparcial se ele não é independente.

A imparcialidade não significa, entretanto, neutralidade; o juiz é imparcial por colocar-se acima dos interesses das partes em conflito, sem atuar como interessado em parte A ou B, e sim na melhor solução, daí por que a razão de ser da independência atua como garantia da imparcialidade, legitimando o juiz para decidir contendas de partes que na maioria das vezes não o conhecem, não sabem o que ele pensa, mas esperam que seu julgamento seja equilibrado e objetivo em face da sua imparcialidade e independência.

Mas sendo o juiz independente, como responsabilizá-lo por seus atos e decisões? Desse questionamento poderia advir a reafirmação de que a independência do juiz refere-se a pressões externas e internas que possam interferir em seu julgamento imparcial e não a independência do povo, como tem sido compreendido na prática por muitos, e muito menos independente ao respeito à Constituição e seus princípios que fundamentam o nosso Estado, fundamentando, por conseqüência, a legitimidade do juiz, que, embora exerça um poder, não foi eleito ou escolhido diretamente pelo povo.

Independência e responsabilidade não são

opostos e devem ser avaliados de forma dialética. Sendo o juiz independente, com objetivo de cumprir a lei e assegurar a justiça, deve o mesmo ser responsabilizado quando agir de forma a usurpar a legitimidade que lhe foi conferida pela Lei Magna.

A idéia central do sistema democrático aparece sob a fórmula de “checks and balances”, isto é, o poder descontrolado gera a degeneração e igualmente os controladores não podem ser irresponsáveis no exercício de tal poder.

A independência é um valor decorrente do Estado democrático de direito, tanto quanto a responsabilidade do Estado e seus agentes só avançou conjuntamente com a democracia, e isso, por si só, já seria um relevante ponto para demonstrar que a independência deve ser exercida com responsabilidade e que esses dois conceitos, ao invés de contrapostos, são complementares.

5. Considerações finais

O eixo central desse trabalho, portanto, prende-se ao estudo da responsabilidade do juiz e à tentativa de compatibilizá-la com a independência, entendendo essa última como garantia instrumental.

A necessidade de compatibilizar a responsabilidade com a independência do juiz, externa e interna, inclusive com o dever de prestar contas, que é inerente a todo indivíduo e órgão que exerça uma função pública, serve aos princípios constitucionais que embasam um Estado democrático de direito.

A prestação de contas do juiz, por sua vez, com possibilidade de responsabilização sempre que seja descumprido um dever jurídico, desde que permita uma ampliação mais efetiva e democrática da participação popular em tão fechado Poder como o Judiciário, acaba por auxiliar como ponto de legitimação de um poder que não foi conferido de forma direta e nem por representantes eleitos, como preceitua o art. 1º, parágrafo único, da CF: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Onde há exercício de poder, há de existir responsabilidade sobre o poder exercido. Tal responsabilidade, por sua vez, há de atender a todos os aspectos que venham a ser atingidos pela atuação do agente–juiz, seja civil, penal,

administrativo e político. Nesse sentido, a criação de uma Corte Constitucional seria extremamente útil, a exemplo do que ocorre na Europa, para a responsabilidade política do magistrado, até porque inúmeras decisões judiciais têm sido tomadas sem que se leve em conta o princípio referente à dignidade da pessoa humana e sem que se observe a preceituação contida na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 5º), que determina que, na aplicação da lei, deve o juiz atender *aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*.

Bibliografia

- ALCÂNTARA, Maria Emilia Mendes. *Responsabilidade do Estado por atos legislativos e jurisdicionais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. 79p.
- ARRUDA Jr., Edmundo Lima (Org.). *Lições de Direito Alternativo I e 2*. São Paulo : LTR, 1995.
- BANDRÉS, José Manuel. *Poder Judicial y Constitución*. Barcelona : Bosh, 1987.
- BARCELONA, Pitro, HART, Dieto, MÜCKENBERGER, Ulrich. *La formación de jurista: capitalismo monopolístico y cultura jurídica*. 3. ed. Madrid : Civitas, 1988.
- BASTOS, Aurélio Wander Chaves. *Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro : Eldorado Tijuca, 1975.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1983.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* S. A. Fabris, tradução de Carlos Alberto A. de Oliveira. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1993.
- _____. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto A. de Oliveira. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1989.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo : Acadêmica, 1992.
- CLEVE, Clemerson Merlin. *O Direito e os direitos : elementos para uma crítica do Direito contemporâneo*. São Paulo : Acadêmica; Curitiba : Scientia et labor, 1988.
- GORDO, Alfonso Peres. *El Tribunal Constitucional y sus funciones*. Barcelona : Bosch, 1982.
- LOPES, Mônica Sette. *A equidade e os poderes do juiz*. Belo Horizonte : Del Rey, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1994.
- _____. *O problema da justiça*. São Paulo : Martins Fontes, 1993.
- MARTINS, Águeda Passos Rodrigues. *O Judiciário no sistema de controle estatal*. Fortaleza : Centro de Estudos Sociais Aplicados, Departamento de Direito Aplicado, 1988.
- O Poder Judiciário e a nova Constituição. Porto Alegre : AJURES, 1983.
- ROCHA, José Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo : Malheiros, 1995.
- ROMANO, Santi. *Princípios de Direito Constitucional geral*. Tradução Maria Helena Diniz. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1977.
- SILVA, Otacílio Paula. *Ética do magistrado à luz do Direito Comparado*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
- SOUZA, José Guilherme de. *A criação judicial do Direito*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1991.
- VARGAS, Luiz Alberto de. *Democracia e Direito do Trabalho*. Curitiba : Acadêmica, 1988.
- WOLKER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo : Acadêmica, 1991.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário : crises, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

